



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04402/15

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurinhém

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2014

Gestor: Acássio Ramos Bezerra (Presidente)

Advogado: Írio Dantas da Nóbrega

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHA NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00446/2016

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável o Presidente Acássio Ramos Bezerra.

Após a análise da prestação de contas, a Auditoria elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. O Orçamento, Lei nº 444/2014, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 912.000,00;
2. As transferências recebidas somaram R\$ 912.000,00 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 911.546,55, gerando um superávit de R\$ 453,45;
3. A despesa total do Poder Legislativo alcançou valor equivalente a 6,98% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A da CF;
4. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 67,8% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
5. O Balanço Financeiro apresenta saldo bancário para o exercício seguinte no montante de R\$ 93,20;
6. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 148.304,54, referentes a "Consignações Diversas" (R\$ 142.716,74) e "Outras" (R\$ 5.587,80);
7. A despesa extraorçamentária alcançou R\$ 148.722,17, relativos a "Consignações Diversas" (R\$ 142.961,85) e "Outras" (R\$ 5.760,32);
8. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04402/15

9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,59% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, contendo todos os demonstrativos exigidos, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
11. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
12. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 12.1. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 9.801,02, referentes à aquisição de combustíveis; e
 - 12.2. Não recolhimento previdenciário patronal ao INSS, no valor de R\$ 45.198,30.

Após regular citação, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 20987/16, juntando a licitação reclamada e alegando, quanto ao não recolhimento previdenciário, que o salário família, no valor de R\$ 5.422,60, deve ser deduzido da importância apontada como não recolhida, e que procedeu ao parcelamento da dívida restante por intermédio do Poder Executivo.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria lançou o relatório de fls. 178/180, entendendo sanada a falha relativa à despesa não licitada, e, em referência ao não recolhimento previdenciário, excluiu o salário família reclamado na defesa, reduzindo de R\$ 45.198,30 para R\$ 39.775,70 a importância não recolhida, não acatando a justificativa de parcelamento da dívida restante, em razão de que a prática acarreta prejuízo ao município.

O **Ministério Público de Contas**, em Parecer da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, de nº 1003/16, entendeu, resumidamente, que o alegado parcelamento da dívida previdenciária não possui o condão de elidir a irregularidade por não representar a certeza do adimplemento das prestações assumidas. Assim, pugnou pelo(a):

- Julgamento IRREGULAR das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Gurinhém, Sr. Acassio Ramos Bezerra, referente ao exercício 2014;
- APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Acassio Ramos Bezerra, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Gurinhém, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetivadas.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A irregularidade subsistente no presente processo trata do não recolhimento previdenciário patronal ao INSS, na importância de R\$ 39.775,70.

Em sua peça de defesa, o gestor justificou a celebração de parcelamento por intermédio do Executivo, juntando o documento intitulado “Pedido de Parcelamento De Débitos – DEPAR”, datado de 29/03/2016, bem como um “Termo de Ajuste Contrato sobre Parcelamento de Débito Previdenciário entre Prefeitura e Câmara Municipal”, celebrado em 16/03/2016. Juntou, também, recibo expedido



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04402/15

pela Prefeitura, referente à transferência do duodécimo de mar/2016, com destaque da dedução referente à primeira fração do parcelamento, na importância de R\$ 3.832,41, datado de 28/03/2016.

O Relator entende que a falha não deve comprometer as contas, visto que a parcela efetivamente recolhida alcançou 69,37% da estimativa calculada pela Auditoria (considerando o salário-família).

Desta forma, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as presentes contas;
- b) Determinem a Auditoria que acompanhe a quitação das frações relativas ao parcelamento previdenciário na ocasião do exame da prestação de contas de 2016; e
- c) Recomendem ao atual gestor não incidir na irregularidade abordada.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável o então Presidente Acássio Ramos Bezerra, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em (1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; (2) DETERMINAR a Auditoria que acompanhe a quitação das frações relativas ao parcelamento previdenciário na ocasião do exame da prestação de contas de 2016; e (3) RECOMENDAR ao atual gestor não incidir na irregularidade abordada.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 24 de agosto de 2016.

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 08:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 12:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL